

UNIVERSIDADE PAULISTA

GABRIEL DE SOUSA GONZALEZ

**DA APLICABILIDADE E USABILIDADE DO
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

GUARULHOS/SP

2024

GABRIEL DE SOUSA GONZALEZ

DA APLICABILIDADE E USABILIDADE DO
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Trabalho de conclusão de curso para
obtenção do título de graduação em
direito apresentado à Universidade
Paulista – UNIP.

Orientadora: Profa. Me. Ana Carolina
Buffulin Acanjo.

GUARULHOS/SP

2024

CIP - Catalogação na Publicação

GONZALEZ, GABRIEL DE SOUSA
DA APLICABILIDADE E USABILIDADE DO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL / GABRIEL DE SOUSA GONZALEZ. - 2024.
51 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) apresentado ao Instituto
de Ciência Jurídicas da Universidade Paulista, SÃO PAULO, 2024.

Área de Concentração: PROCESSO PENAL.

Orientadora: Prof.^a Me. ANA CAROLINA BUFFULIN ACANJO.

1. Acordo de não persecução penal. 2. Justiça consensual. 3.
Eficiência judicial. 4. Reintegração social. 5. Justiça penal. I. ACANJO,
ANA CAROLINA BUFFULIN (orientadora). II. Título.

GABRIEL DE SOUSA GONZALEZ

DA APLICABILIDADE E USUABILIDADE DO
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Trabalho de conclusão de curso para
obtenção do título de graduação em
direito apresentado à Universidade
Paulista – UNIP.

Aprovado(a) em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. ou Profa. Dr(a)/Me(a). xxxxxxxxxxxx
Universidade Paulista - UNIP

Prof. ou Profa. Dr(a)/ Me(a). xxxxxxxxxxxx
Universidade Paulista - UNIP

Prof. ou Profa. Dr(a)/ Me(a). xxxxxxxxxxxx
Universidade Paulista - UNIP

Dedico este trabalho a todos que acreditaram em mim, que me apoiaram e de alguma forma me deram forças, principalmente a Deus e a minha família.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, por sempre me manter de pé diante de todas as dificuldades, incertezas e inseguranças durante toda a trajetória acadêmica.

Gostaria de agradecer a minha família, em especial minha mãe, Sinária, meu pai, Ronaldo e a minha irmã, Carolina, os quais sempre foram exemplos para mim, como profissionais e como pessoas de bom coração, que sempre me instruíram com todos os ensinamentos necessários ao bom andamento da minha jornada. A eles que sempre estiveram ao meu lado, oferecendo apoio incondicional, incentivo e amor. Sem a dedicação de vocês, meu esforço e minhas conquistas não teriam sido possíveis. A cada passo, vocês foram minha fonte de força e motivação, e sou eternamente grato por todo o carinho e compreensão diários.

Aos meus amigos, que, além de companheiros de caminhada, me ajudaram a manter o equilíbrio durante os momentos mais desafiadores. Suas palavras de incentivo, as conversas que aliviavam a pressão e o apoio constante foram essenciais para que eu chegasse até aqui.

Por fim, gostaria de dedicar um agradecimento aos meus amigos e companheiros de trabalho que tive o prazer de conhecer durante o meu período como estagiário na Justiça Federal, que foram essenciais durante a realização deste TCC. Desde a sugestão do tema abordado adiante, bem como me acompanhando e orientando nesta reta final da minha graduação. O ambiente de colaboração e amizade no qual convivemos foi uma grande fonte de motivação, e sou grato por ter colegas tão dedicados e solidários. O apoio de todos foi fundamental para que eu pudesse conciliar minhas responsabilidades profissionais com os desafios acadêmicos.

É justo que muito custe o que muito vale.

Santa Teresa D'Ávila

RESUMO

Este trabalho aborda o acordo de não persecução penal (ANPP), um instituto inovador introduzido pela Lei n.º 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", com o intuito de aprimorar a eficiência do sistema de justiça penal brasileiro e reduzir o número de processos judiciais. O estudo examina o conceito do ANPP e suas previsões normativas, discutindo, de forma abrangente, os requisitos essenciais para sua aplicação, incluindo a confissão do investigado, a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa e a adequação da medida para reprovação e prevenção do crime. Além disso, a pesquisa elenca as condições para a celebração do acordo, como a reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e outras exigências que buscam equilibrar a penalidade com a natureza do delito e o perfil do investigado. Também são analisadas as hipóteses de vedação ao ANPP, como a reincidência, os crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar e a possibilidade de benefício anterior em um ANPP ou transação penal nos últimos cinco anos. O trabalho explora ainda as vantagens do acordo de não persecução penal, que incluem a celeridade processual, o alívio da carga sobre o sistema judiciário e a economia de recursos públicos. Destacam-se, também, benefícios como a promoção da reintegração social do investigado, a prevenção da reincidência e a preservação dos antecedentes criminais em certos casos, aspectos que podem contribuir para a redução da estigmatização social. Por outro lado, são analisadas desvantagens como a possibilidade de desigualdade na aplicação do acordo, a pressão para que o investigado confesse e renuncie ao direito ao processo judicial completo e as limitações do ANPP em casos de violência doméstica, especialmente contra mulheres. Conclui-se que, embora o ANPP represente um avanço significativo para o sistema penal brasileiro, garantindo maior eficiência e justiça proporcional, seu uso exige regulamentação cuidadosa e monitoramento contínuo. É fundamental assegurar que o ANPP seja aplicado de forma equitativa, evitando distorções que possam comprometer seus objetivos de justiça e inclusão social.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; justiça consensual; eficiência judicial; reintegração social; justiça penal.

ABSTRACT

This paper addresses the non-prosecution agreement (ANPP), an innovative institute introduced by Law No. 13,964/2019, known as the "Anti-Crime Package", with the aim of improving the efficiency of the Brazilian criminal justice system and reducing the number of lawsuits. The study examines the concept of the ANPP and its normative provisions, comprehensively discussing the essential requirements for its application, including the confession of the person under investigation, the absence of violence or serious threat to the person and the adequacy of the measure for the disapproval and prevention of crime. In addition, the research lists the conditions for the conclusion of the agreement, such as reparation of damage, provision of services to the community and other requirements that seek to balance the penalty with the nature of the crime and the profile of the person under investigation. The hypotheses for prohibiting the ANPP are also analyzed, such as recidivism, crimes committed in the context of domestic and family violence and the possibility of previous benefit in an ANPP or penal transaction in the last five years. The paper also explores the advantages of the non-prosecution agreement, which include procedural speed, lessening the burden on the judicial system and saving public resources. It also highlights benefits such as promoting the social reintegration of the person under investigation, preventing recidivism and preserving criminal records in certain cases, aspects that can contribute to reducing social stigmatization. On the other hand, it analyzes disadvantages such as the possibility of inequality in the application of the agreement, the pressure for the person under investigation to confess and waive the right to a full judicial process and the limitations of the ANPP in cases of domestic violence, especially against women. It is concluded that, although the ANPP represents a significant advance for the Brazilian penal system, ensuring greater efficiency and proportional justice, its use requires careful regulation and continuous monitoring. It is essential to ensure that the ANPP is applied equitably, avoiding distortions that could compromise its objectives of justice and social inclusion.

Keywords: non-prosecution agreement; consensual justice; judicial efficiency; social reintegration; criminal justice.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. CONCEITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	13
2.1. Previsão normativa do Acordo de Não Persecução Penal.....	14
2.2. Da aplicabilidade do acordo de não persecução penal	19
2.3. Dos requisitos do acordo de não persecução penal	27
2.3.1. Não ser o inquérito policial arquivado.	27
2.3.2. O investigado confessar formal e circunstancialmente a prática de infração penal.....	27
2.3.3. Infração penal cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa.	28
2.3.4. Infração penal com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.	29
2.3.5. Ser o acordo uma medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.....	29
2.4. Das condições do Acordo de não persecução penal	30
2.4.1. Reparação do dano.....	31
2.4.2. Renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo MP como instrumento, produto ou proveito do crime	31
2.4.3. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por um período equivalente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, que será indicado pelo Juízo da Execução	31
2.4.4. Pagamento de uma prestação pecuniária a uma entidade pública ou de interesse social, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.	32
2.4.5. Outras condições que sejam adequadas ao caso concreto, estabelecidas pelo Ministério Público.	32
2.5. Hipóteses de vedação ao acordo de não persecução penal	33
2.5.1. Vedação ao ANPP quando for cabível a transação penal nos Juizados Especiais Criminais	33
2.5.2. Se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas	33
2.5.3. Ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.....	34
2.5.4. Crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.	35
3. DA USABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	38
3.1. Das vantagens do acordo de não persecução penal.....	39
3.1.1. Celeridade processual e desafogo do sistema judicial.....	39
3.1.2. Eficiência e economia de recursos públicos.....	40

3.1.3. Reintegração social e prevenção à reincidência	40
3.1.4. Proporcionalidade e justiça restaurativa.....	40
3.1.5. Fortalecimento da autonomia do Ministério Público	41
3.1.6. Redução do estigma criminal e preservação dos antecedentes	41
3.2. Das desvantagens do acordo de não persecução penal	42
3.2.1. Desigualdade e seleção arbitrária de casos.....	42
3.2.2. Pressão para confissão e renúncia ao processo.....	43
3.2.3. Impacto na reincidência e na reintegração social	43
3.2.4. Limitações para crimes em contextos de violência doméstica e familiar..	43
3.2.5. Potencial para aumento de controle penal sobre o indivíduo	44
3.3. Impacto do acordo de não persecução penal na reincidência criminal.....	44
3.3.1. Aspectos Positivos	45
3.3.2. Desafios e Limitações	45
3.4. Perspectiva da Justiça Restaurativa	46
3.4.1. Reparação do Dano e Responsabilidade.....	46
3.4.2. Fortalecimento da Comunidade e Restabelecimento de Laços	46
3.4.3. Desafios para a Implementação Restaurativa do ANPP	46
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

1. INTRODUÇÃO

Neste trabalho de conclusão de curso será apresentada uma inovação advinda com o Pacote Anticrime (Lei n. 13.964 de 2019), o Acordo de Não Persecução Penal.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) surge como uma resposta aos desafios enfrentados pelo sistema de justiça penal no Brasil, que lida com um alto índice de processos criminais e uma sobrecarga estrutural. Ele representa um marco de modernização ao propor uma alternativa à persecução penal tradicional, centrando-se na celeridade e na eficiência processual. Tornando-se mais uma das medidas de justiça consensual presentes em nosso Processo Penal.

Ele foi introduzido e elencado em nosso ordenamento jurídico através do Artigo 28-A do Código de Processo Penal, apresentando uma modalidade de Justiça Consensual – a qual será dissecada durante o projeto.

Nas palavras de Alves (2020. pp. 236-237):

A justiça consensual ou consensuada é o modelo de justiça caracterizado, basicamente, pela concordância dos envolvidos quanto ao desfecho do conflito final. (...) Desse modo, pode-se divisar, no âmbito da Justiça criminal, o “espaço de consenso” do “espaço de conflito”. Aquele resolve o conflito penal por meio da conciliação, transação, acordo, mediação ou negociação. Este não admite qualquer forma de acordo, exigindo o clássico devido processo penal (denúncia, processo, provas, ampla defesa, contraditório, sentença, duplo grau de jurisdição etc) (ALVES, 2020, p. 236-237).

Esse acordo permite que, nos casos de infrações penais cometidas sem violência ou grave ameaça, e cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, o Membro do Ministério Público proponha ao investigado condições que, caso cumpridas, possibilitem o arquivamento do processo, evitando, assim, o eventual trâmite de uma ação penal.

Embora o ANPP tenha sido incluído no CPP apenas pela Lei n. 13.964 (Pacote Anticrime), ele tem sua origem pela resolução n. 181 do CNMP, onde já era prevista a sua aplicação, em moldes semelhantes do disposto no CPP. Vários foram os motivos para sua criação.

De acordo com Renato Brasileiro Lima (2023 p. 246)

Vários são os fatores que justificaram a sua criação (...): a) exigência de soluções alternativas no processo penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves; b) priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves; c) minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desfogando os estabelecimentos prisionais. (LIMA, 2023, p.246).

A aplicabilidade do ANPP é, portanto, uma inovação que visa tanto a desburocratização do processo quanto a resposta mais célere às demandas sociais por justiça. A implementação desse acordo tem potencial para proporcionar à sociedade um sistema mais equânime e focado na função preventiva do Direito Penal, contribuindo para a pacificação social e para a efetividade da Justiça.

Embora o ANPP represente uma ferramenta estratégica para a Justiça, sua aplicabilidade prática e usabilidade suscitam uma série de questões. A análise da utilização desse instituto depende da avaliação de como ele vem sendo aplicado por promotores, requisitado por advogados e acatado por magistrados, além do impacto no comportamento dos próprios investigados e vítimas. Há discussões sobre critérios de elegibilidade, os tipos de condições estabelecidas para o cumprimento do acordo, e sobre possíveis discrepâncias na aplicação pelos diferentes tribunais e estados.

Além disso, uma análise criteriosa deve considerar como o ANPP se encaixa no contexto do direito ao contraditório e da ampla defesa, bem como suas interações com outros instrumentos de despenalização, como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Este trabalho adota uma metodologia qualitativa, embasada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, para avaliar a usabilidade do ANPP no cenário jurídico brasileiro. Pretende-se investigar, a partir da literatura existente e de casos práticos, como o ANPP é aplicado na prática e quais são seus reflexos no sistema de justiça penal. O objetivo é oferecer uma visão crítica sobre a implementação do acordo, ressaltando tanto os avanços quanto as limitações enfrentadas pelos operadores do Direito na aplicação desse novo instituto.

2. CONCEITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal foi inicialmente instituído pela Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e foi introduzido no Código de Processo Penal somente em 2019, por meio do *Pacote Anticrime* (lei. 13.964 de 2019).

Segundo o CNMP, um dos objetivos do ANPP é desafogar a justiça criminal no país, que resulta em desperdício de recursos, prejuízos e demora na oferta de justiça às pessoas envolvidas em casos criminais. Ademais, o Conselho destacou a necessidade de soluções alternativas no processo penal que possam trazer mais agilidade na resolução de delitos menos graves, proporcionando uma alternativa ao processo judicial e dando ênfase à reparação dos danos causados pelo crime, ao invés de somente aplicar uma punição.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um mecanismo alternativo de resolução de conflitos. Sendo uma possível classe de negócio jurídico pré-processual entre o *Parquet* e o então investigado pelo fato delituoso, devidamente assistido pelo seu defensor. Ele permite que, em casos de crimes sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público celebre um acordo com o investigado. Esse acordo evita a instauração ou continuidade do processo penal, desde que o investigado se comprometa a cumprir determinadas condições que são previamente negociadas e estabelecidas entre as partes, a fim de que sejam cumpridas pelo investigado. Após o cumprimento das condições estabelecidas, o investigado será favorecido pela extinção da punibilidade.

Essas condições, que podem incluir a reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, pagamento de multa, entre outras, visam atender aos princípios da justiça restaurativa e eficiência processual, evitando o prolongamento do processo e promovendo uma resposta mais célere e econômica para certos delitos.

O ANPP busca também ser mais justo e eficiente ao direcionar o foco da persecução penal para crimes mais graves. Nas palavras de Rogerio Schietti Cruz, Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do HC. 657.165, ele considerou o instituto como “uma maneira consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demandas judiciais criminais”. Ele não

busca beneficiar especificamente o investigado, mas sim a Justiça como um todo, de modo que ambas as partes se beneficiem. O estado – de modo genérico – não logra a sanção penal em troca da antecipação e da certeza da resposta punitiva. E o investigado abre mão de provar sua inocência, em troca de se submeter a todo o processo penal e a uma eventual condenação penal com uma pena privativa de liberdade.

2.1. Previsão normativa do Acordo de Não Persecução Penal

Originalmente, o ANPP instituído pela Resolução nº 181/2017 (CNMP), estava expresso no art. 18 da referida resolução, o qual passou por alterações pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018.

Conforme a Resolução 181/2017, a celebração do acordo exige, entre outros requisitos, que a pena mínima prevista seja inferior a quatro anos, que o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, e que o suspeito confesse a prática do crime de forma completa e circunstanciada. A validade do acordo também depende de homologação judicial, sendo obrigatório que o investigado esteja assistido por seu advogado durante a celebração, a qual pode, inclusive, ocorrer na própria audiência de custódia. Alguns autores, no entanto, consideram essa prática um desvio da finalidade original desse ato.

A Resolução também estabelece as condições a serem cumpridas pelos beneficiários do acordo, que podem ser definidas entre as partes de forma cumulativa ou alternativa. As condições são as seguintes:

Art. 18. (...)

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função

proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

Posteriormente, com a implementação do pacote anticrime (Lei. 13.964/2019), grande parte do texto previsto na resolução passou a constar diretamente no Código de Processo Penal, em seu art. 28-A.

Abaixo uma tabela comparando os dois institutos:

Art. 18, Res. 181/17 CNMP	Art. 28-A CPP
Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:	Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:
I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;	I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;	II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período	III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período

correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;	correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução , na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;	IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução , que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.	V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Conforme mencionado, o acordo de não persecução penal foi inicialmente introduzido em nosso ordenamento jurídico pelo art. 18 da Resolução n. 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. Todavia, essa medida gerou, à época, alguns debates, como por exemplo, poderia uma resolução do CNMP regulamentar esse tema? A seguir, veremos as duas principais correntes sobre essa controvérsia e seus respectivos argumentos.

Primeiramente, a corrente que entendia pela Inconstitucionalidade do art. 18 da Resolução n. 181 do CNMP.

O principal argumento desta corrente é que a nossa Constituição Federal, em seu artigo 22, I, é expressamente clara no sentido que compete à União legislar sobre matéria processual penal, que seria a matéria abordada no ANPP. E, devido a

este objeto, não poderia ser criada através de uma resolução do CNMP, que seria um órgão de natureza administrativa.

Nas palavras do professor Renato Brasileiro Lima:

a) Inconstitucionalidade do art. 18 da Resolução n. 181 do CNMP: de acordo com a Constituição Federal (art. 22, I), compete à União legislar sobre Direito Processual. É evidente que o art. 18 da Resolução n. 181 do CNMP versa sobre matéria processual, porquanto introduz no ordenamento verdadeira exceção ao princípio da obrigatoriedade. Se se trata de matéria atinente à ação penal, tal matéria jamais poderia ser objeto de criação por uma Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, órgão de natureza administrativa, até mesmo porque é a própria Constituição Federal que confere ao Ministério Público, dentre suas funções institucionais, a de promover, privativamente, a ação penal pública, *na forma da lei* (CF, art. 129, I). Não há nenhum problema em se criar exceções ao princípio da obrigatoriedade. Afinal, como o referido postulado não tem status constitucional - para muitos, o fundamento legal do princípio da obrigatoriedade é o art. 24, do CPP, outra lei ordinária pode criar exceções a sua aplicação, como, aliás, já ocorre em diversas hipóteses: 1) transação penal (art. 76 da Lei n° 9.099/95); 2) acordo de leniência (Lei n° 12.529/11, arts. 86 e 87); 3) termo de ajustamento de conduta (Lei n° 7.347/85, art. 5°, §6°); 4) parcelamento do débito tributário (Lei n° 9.430/96, art. 83, §2°, com redação dada pela Lei n° 12.382/11); 5) colaboração premiada na nova Lei das Organizações Criminosas (Lei n° 12.850/13, arts. 4° a 7°). Para tanto, porém, há necessidade de lei formalmente constituída, obedecido o processo legislativo constitucional, e não uma mera Resolução do CNMP. Também não se pode admitir o uso da analogia com a Resolução n. 213 do CNJ, responsável pela implantação da audiência de custódia, como fundamento para legitimar o poder legiferante do CNMP. Como decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 5.240/ SP (Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/08/2015), referida resolução não seria incompatível com os princípios da legalidade e da reserva de lei federal em matéria processual penal (CF, art. 5°, II, e art. 22, I, respectivamente) pelo fato de simplesmente regulamentar o que já estaria previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7°, §5°), dotada de status normativo supralegal, e do próprio CPP, cujo art. 656 prevê a possibilidade de apresentação do paciente preso em dia e hora a ser designada pela autoridade judiciária. Tal raciocínio não seria válido para o acordo de não-persecução penal, porquanto, nesse caso, não haveria previsão convencional nem tampouco infraconstitucional explícita. Enfim, pelo menos enquanto o acordo de não-persecução penal não fosse objeto de lei em sentido formal, não se poderia admitir sua celebração com base em mera Resolução do CNMP; (Lima, 2023, pág. 248)

No entanto, há outra corrente que entende pela constitucionalidade do art. 18 da Resolução n. 181 do CNMP. Cujo principal argumento é que o CNMP possui

competência para expedir atos regulamentares com caráter normativo primário, baseando-se diretamente em dispositivos constitucionais, e o art. 18 concretiza princípios constitucionais como eficiência, proporcionalidade e razoável duração do processo. Argumenta-se ainda que o ANPP não viola a competência legislativa da União, pois se trata de um acordo administrativo, e que o Ministério Público, como titular da ação penal pública, possui poder discricionário para adotar políticas criminais que priorizem respostas céleres para crimes de menor gravidade. Noutras palavras, o professor Renato Brasileiro adota e entende essa posição como correta e coerente, como explicitado abaixo:

b) Constitucionalidade do art. 18 da Resolução n. 181 do CNMP (nossa posição): no exercício de suas atribuições administrativas, o CNJ e o CNMP ostentam o poder de expedir atos regulamentares (CF, art. 103-B, §4º, I, e art. 130-A, §2º, I, respectivamente). Na dicção do Supremo, tais resoluções ostentam *caráter normativo primário*, ou seja, são dotadas de abstração e generalidade, extraindo seus fundamentos de validade diretamente de dispositivos constitucionais. Enfim, 'são atos de comando abstrato que dirigem aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inseridos na esfera de competência do órgão'. Considerando-se, pois, que o art. 18 da Resolução n. 181 do CNMP busca tão somente concretizar os princípios constitucionais da eficiência (CF, art. 37), da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), da razoável duração do processo (CE, art. 5º, LXXVIII) e o próprio sistema acusatório (CF, art. 129, I), não há falar em inconstitucionalidade do art. 18 da Resolução n. 181 do CNMP, porquanto se trata de regulamento autônomo destinado a regulamentar diretamente a aplicação de princípios constitucionais. Não haveria, *in casu*, violação à competência legislativa exclusiva da União prevista no art. 22, I, da Constituição Federal, já que o acordo de não-persecução penal não tem natureza processual. Como observa a doutrina, o art. 18 da Resolução sob comento "não envolve matéria de direito processual, vez que se trata de avença realizada em procedimento administrativo em que não há o exercício da pretensão punitiva por meio de denúncia, não há propriamente partes, não há exercício da função jurisdicional penal, nem se faz necessária a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa. Em suma, não há processo penal". Outrossim, à semelhança da Resolução n. 213 do CNJ, que retirou seu fundamento de validade da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 79, §5º), o art. 18 da Resolução n. 181 do CNMP também seria dotado de fundamento convencional, qual seja, a Resolução n. 45/110 (Regras de Tóquio), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990. Nesse sentido, o item 5.1. da referida Resolução recomenda que: 'Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da Justiça Criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei

ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado'. De mais a mais, ainda que se queira negar que as Resoluções do CNMP sejam dotadas de caráter normativo primário, não teria havido, por parte do art. 18 do Provimento n. 181 do CNMP, nenhuma extrapolação daquilo que já constaria da própria legislação infraconstitucional, numa interpretação teleológica de diversos dispositivos que conferem validade à celebração desse negócio jurídico extra-judicial, como, por exemplo, o art. 28 do CPP, que, em sua redação original, fazia referência às razões invocadas para o arquivamento do inquérito, mas não explicitava quais razões justificam o não oferecimento da denúncia, o art. 6º do novo CPC, que versa sobre o princípio da cooperação entre todos os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, assim como os arts. 76 (transação penal) e 89 (suspensão condicional do processo) da Lei n. 9.099/95 e o art. 4º da Lei n. 12.850/13 (colaboração premiada). Um último argumento em prol da constitucionalidade é o de que o acordo veicula matéria de política criminal a ser realizada pelo titular da ação penal pública. Na qualidade de agentes políticos, os membros do Ministério Público têm o dever funcional de realizar uma seleção de casos penais que ostentem maior relevância dentro da política de persecução penal adotada pelo Parquet. Assim, no exercício desse poder de realizar política criminal de persecução penal, incumbe ao Ministério Público buscar respostas alternativas e mais céleres para os casos penais de baixa e média gravidade, o que poderá ser alcançado através dos acordos de não-persecução penal.

Com a entrada em vigor do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19), toda essa controvérsia chega ao fim.²⁵⁶ Afinal, temos, enfim, uma lei ordinária versando sobre a matéria, em fiel observância ao art. 129, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. (Lima, 2023, pág. 249)

2.2. Da aplicabilidade do acordo de não persecução penal

Como abordado anteriormente, a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal recai sobre os possíveis casos elencados no Caput do art. 28-A, CPP. Dissecando o Caput, podemos elencar 5 condições para que seja possível ofertar o acordo ao investigado, condições essas que devem ser observadas cumulativamente, são elas:

- 1º - Não sendo caso de arquivamento do inquérito policial;
- 2º - Infração penal sem violência ou grave ameaça;
- 3º - Pena mínima do delito inferior a 4 (quatro) anos;

4º - ANPP deve ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime;

5º - cumprimento das condições ajustadas cumulativa e alternativamente nos incisos do art. 28-A.

Havia um grande debate entre os doutrinadores se, com o cumprimento dos requisitos o ANPP deveria ser ofertado ao investigado ou não. Ou seja, sobre a natureza jurídica do acordo, se seria uma espécie de direito subjetivo do acusado, ou mera discricionariedade do Ministério Público em oferecer quando entender cabível.

Atualmente este tema é pacífico no entendimento de que a aplicação do ANPP é mera discricionariedade do membro do *Parquet*, haja vista que o acordo parte de uma simetria de vontades, com participação ativa das partes, inclusive com participação obrigatória do defensor do acusado, conforme exposto no 28-A, §3º, CPP, “O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor”. Ademais, algo que corrobora esse entendimento é o fato de o Ministério Público ser o detentor da ação penal pública, fato que obsta a sua substituição pelo Juízo, mesmo que cumpridos os requisitos do art. 28-A, podendo ser interpretado como uma afronta real a nossa estrutura acusatória (art. 3-A, CPP).

Entendimento este já pacificado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, perante o julgamento do AgRg no REsp 1.948.350/RS:

De início, deve ser dito que o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Assim, não pode prevalecer, neste caso, a interpretação dada a outras benesses legais que, satisfeitas as exigências legais, constitui direito subjetivo do réu, tanto que a redação do art. 28-A do CPP preceitua que o Ministério Público poderá e não deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública, ex vi do art. 129, inc. I, da Carta Magna. (STJ. AgRg no REsp n. 1.948.350/RS, rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDF), 5ª T., julg. em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021.)

Tema este com alguns precedentes, inclusive da Corte Especial do STJ.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. (...) 4. Não é caso de sobrestamento do feito, porquanto o STF já firmou entendimento de que o "art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público 'poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições'". Ou seja, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não obriga o Ministério Público **nem garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo**. Simplesmente permite ao parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. (HC n. 195.327 AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, publicado em 13/4/2021.) Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.816.322/MG, **Corte Especial**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 25/06/2021, grifo deles).*

Ainda sobre o assunto, apresento o teor do Enunciado n. 19 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM): "O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto".

Por fim, buscando consolidar o entendimento apresentado, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 194.677/SP, também se pronunciou acerca do tema, no sentido de que o Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar acordo de não persecução penal. Haja vista o Poder Judiciário não deter atribuição para participar de negociações na seara investigatória, ou seja, obrigar o MP a celebração de acordos.

Habeas corpus. 2. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal.

3. Se o investigado assim o requerer, o Juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério Público, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade. Interpretação do art. 28-A, § 14, CPP a partir do sistema acusatório e da lógica negocial no processo penal. (STF, 2ª Turma, HC 194.677/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11.05.2021).

(...)

Inicialmente, quanto ao primeiro pedido – reconhecimento judicial do direito ao ANPP – a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público a

*obrigação de ofertar acordo em âmbito penal. Cito julgado relacionado à colaboração premiada, que segue lógica semelhante quanto ao ponto: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. VOLUNTARIEDADE. INDISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO JUDICIALMENTE EXIGÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que o acordo de colaboração premiada consubstancia negócio jurídico processual, de modo que seu aperfeiçoamento pressupõe voluntariedade de ambas as partes celebrantes. Precedentes. 2. **Não cabe ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, impor ao Ministério Público a celebração de acordo de colaboração premiada, notadamente, como ocorre na hipótese, em que há motivada indicação das razões que, na visão do titular da ação penal, não recomendariam a formalização do discricionário negócio jurídico processual.** (...) 6. Agravo regimental desprovido. (AgR no MS 65.693, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 24.7.2020). (grifo deles)*

Além das hipóteses previstas no caput do art. 28-A, surgiu um grande debate acerca da aplicabilidade do ANPP. Poderia o ANPP retroagir a fim de ser aplicado em processos que ainda estão em andamento, e que não tenha ocorrido o trânsito em julgado? Esta discussão surgiu logo após a entrada em vigor do Pacote Anticrime, em meados de 2020. Discussão que trouxe acirradas controvérsias na jurisprudência e também na doutrina, perdurando durante 4 (quatro) anos, e sendo julgada no Plenário do Supremo Tribunal Federal apenas em setembro de 2024, em sede de Habeas Corpus n. 185.913/DF.

A seguir apresentaremos algumas correntes que existiam sobre o tema.

Retroatividade do ANPP aos fatos delituosos anteriores ao Pacote Anticrime, desde que não recebida a peça acusatória. Esta primeira corrente, e majoritária nos tribunais superiores, entendia que seria possível a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal aos delitos praticados anteriores ao Pacote Anticrime, desde que não fosse recebida a denúncia. Pois o ANPP seria cabível na fase pré-processual, e a partir do momento que fosse recebida a peça acusatória, estaria encerrada essa fase. Este era o entendimento por parte da 1ª Turma do STF, bem como por parte do STJ, vide julgados abaixo.

(...) A Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o acordo de não persecução penal (ANPP), é considerada lei penal de natureza

híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o *tempus regit actum*. O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia. O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Na hipótese concreta, ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, havia sentença penal condenatória e sua confirmação em sede recursal, o que inviabiliza restaurar fase da persecução penal já encerrada para admitir-se o ANPP. Agravo regimental a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: “o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. STF, 1ª Turma, AgRg no HC 191.464/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 10.11.2020

(...) Conforme a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o acordo de não persecução penal, inserido pela Lei n. 13.924/2019, aplica-se retroativamente desde que ainda não tenha havido o recebimento da denúncia, o que já ocorreu no presente caso. (...) STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 2.006.523/CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT -, j. 23.08.2022, DJe 26.08.2022

(...) a Sexta Turma, por maioria de votos, alinhando-se ao entendimento da Quinta Turma, firmou compreensão de que, considerada a natureza híbrida da norma e diante do princípio *tempus regit actum* em conformação com a retroatividade penal benéfica, o acordo de não persecução penal incide aos fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, desde que ainda não tenha ocorrido o recebimento da denúncia. (...) STJ, 6ª Turma, HC 615.113/SP, Rel. Min. Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF 1ª Região -, j. 16.11.2021., DJe 19.11.2021

Retroatividade do ANPP aos fatos delituosos anteriores ao Pacote Anticrime, desde que não tenha sido proferida sentença condenatória. Esta corrente defende que, uma vez que tenha sido proferida uma sentença condenatória, o acusado não mais colaboraria com o *Parquet* através da sua confissão, sendo uma condição de suma importância para a celebração do ANPP. Além disso, outro argumento por parte dessa corrente é a aplicação na Lei 9.099/95, a qual teve sua aplicação permitida nos processos em andamento, desde que não houvesse sido proferida sentença condenatória. Obtivemos alguns julgados nesse sentido, veja abaixo:

(...) A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação,

como pretende a defesa (cf. HC 199950, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 18/6/2021; HC 191124 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 13/4/2021; HC 191.464-AgR/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020; ARE 1294303 AgR-segundo-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 26/4/2021; RHC 200311 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 4/8/2021). Agravo Regimental a que se nega provimento, com o seguinte entendimento: Nas ações penais iniciadas antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, é viável o acordo de não persecução penal, desde que não exista sentença condenatória e o pedido tenha sido formulado na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a data de vigência do art. 28-A do CPP. (...) HC 233.147/SP, AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 7-10-2023, STF

Retroatividade do ANPP aos fatos delituosos anteriores ao Pacote Anticrime, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória. Considerando que o art. 28-A, §13, do CPP passou a estabelecer a extinção da punibilidade como resultado do cumprimento integral do ANPP, há quem interprete essa disposição como uma norma processual de natureza mista (ou material). Com isso, seria aplicável o princípio das normas de direito penal, especificamente o da retroatividade da lei penal mais benéfica, conforme assegurado pelo art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Nesse sentido é a orientação do STJ e do STF:

(...) É reconsiderada a decisão inicial porque o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF). 2. Agravo regimental provido, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para que suspenda a ação penal e intime o Ministério Público acerca de eventual interesse na propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP (introduzido pelo Pacote Anticrime - Lei n. 13.964/2019). (...) STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 575.396/RN, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 08.09.2020

A expressão “lei penal” contida no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal é de ser interpretada como gênero, de maneira a abranger tanto leis penais em sentido estrito quanto leis penais processuais que disciplinam o exercício da pretensão punitiva do Estado ou que interferem diretamente no status libertatis do indivíduo. O art. 28-A do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei 13.964/2019, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque consiste em medida despenalizadora, que atinge a própria pretensão punitiva estatal. Conforme explicita a lei, o cumprimento integral do acordo importa extinção da punibilidade, sem caracterizar Maus antecedentes ou reincidência. Essa inovação legislativa, por ser

norma penal de caráter mais favorável ao réu, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado. Precedentes do STF. A incidência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, como norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não está condicionada à atuação do legislador ordinário. Ordem concedida para reconhecer a aplicação retroativa do art. 28-A do CPP e determinar a conversão da ação criminal em diligência, a fim de oportunizar ao Ministério Público a propositura de eventual Acordo de Não Persecução Penal. STF, 2ª Turma, HC 220.249/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 19.12.2022

Aplicação do ANPP aos fatos delituosos cometidos após a vigência do Pacote Anticrime. Segundo Renato Brasileiro Lima, “se a celebração do acordo de não persecução penal trouxe consigo, inexoravelmente, uma nova causa suspensiva da prescrição – art. 28-A, §13, cc CP, art. 116, IV - norma de natureza penal nitidamente mais prejudicial, à controvérsia em questão deve ser aplicada a regra da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Logo, sua aplicação deverá ficar restrita aos crimes cometidos após a vigência do Pacote Anticrime, é dizer, a partir do dia 23 de janeiro de 2020.”

Após a apresentação dessas 4 (quatro) correntes que perduraram durante alguns anos, sobreveio, aos 18 de setembro de 2024, o tão aguardado Plenário do STF, referente ao HC 185.913/DF, a fim de pacificar esta discussão e traçar os limites da retroatividade dos acordos de não persecução penal.

A tese de julgamento ficou definida da seguinte maneira:

1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;
2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;
3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos,

após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo;

4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso STF. Pleno. HC 185.913/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 18/9/2024. DJE 19/9/2024, publicado em 20/09/2024.

Ou seja, o julgamento do Habeas Corpus nº 185.913/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF) trouxe mudanças significativas no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Primeiramente, a Corte reafirmou que a aplicação retroativa do ANPP é cabível para processos penais em andamento quando da entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, desde que ainda não tenham transitado em julgado. Isso significa que a defesa, ao avaliar a possibilidade de celebrar o acordo, deve estar atenta ao cabimento de sua oferta, considerando, também, que o Ministério Público pode adotar critérios que se afastem do caráter estritamente negocial deste instrumento.

Ao interpretar a expressão “lei penal” presente no artigo 5º, inciso XL, da Constituição, o STF entendeu que ela deve ser lida em sentido amplo. Esse entendimento abrange tanto normas penais substantivas quanto processuais que impactam a pretensão punitiva do Estado, interferem diretamente no status de liberdade do indivíduo ou estabelecem causas de extinção de punibilidade. Nesse contexto, o ANPP, mesmo situado no Código de Processo Penal, possui natureza híbrida, ao passo que seu cumprimento leva à extinção da punibilidade sem que isso configure antecedentes criminais ou reincidência. Essa característica confere ao acordo um viés despenalizador, capaz de atingir diretamente a função punitiva do Estado, justificando sua aplicação retroativa em favor do investigado.

O STF também fixou dois outros pontos fundamentais: a possibilidade de celebração do ANPP mesmo sem a confissão prévia do investigado e o cabimento do acordo para casos em andamento, iniciados antes da criação do ANPP pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19), e desde que não haja condenação definitiva. Com isso, o STF autoriza que o ANPP seja considerado em processos que estavam em curso quando a Lei nº 13.964/2019 entrou em vigor, sem que o investigado precise ter confessado anteriormente. Essa decisão representa uma ampliação do

alcance do acordo, aumentando as oportunidades de sua aplicação em processos ainda ativos no Judiciário.

Essas teses possuem um impacto significativo na prática jurídica e podem modificar o rumo de diversos processos.

2.3. Dos requisitos do acordo de não persecução penal

Neste tópico iremos abordar detalhadamente sobre os requisitos e as condições para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal. Expostos no Caput do art. 28-A e consequentemente nos incisos I ao V.

Dos requisitos, são eles:

2.3.1. Não ser o inquérito policial arquivado.

Causa esta que ensejaria o encerramento das investigações e não haveria motivos para se falar em eventual proposta de ANPP. Pelo menos até ulteriores informações do fato delituoso, fato que permitiria a retomada das investigações.

2.3.2. O investigado confessar formal e circunstancialmente a prática de infração penal.

Acerca deste tema temos uma certa divergência por parte da doutrina.

A primeira corrente entende pela necessidade da confissão do investigado no acordo, tendo em vista que o ANPP busca a desburocratização do processo e uma resposta mais célere às demandas sociais por justiça. Ou seja, a confissão formal do investigado constituiria uma forma de contribuição dele com a investigação criminal e eventual processo penal – em casos de descumprimento do acordo. Resultando em uma resposta mais célere para com a justiça. Sendo observado que o investigado seja devidamente advertido sobre o seu direito de não produzir prova contra si mesmo, nem seja coagido ou, de alguma forma, constrangido a aceitar e celebrar o acordo com o membro do *Parquet*.

Por outro lado, a doutrina, e inclusive os tribunais superiores, entendem pela desnecessidade da confissão formal do investigado para a celebração do acordo. Considerando-se que o ANPP ocorre na fase investigativa, ou seja, pré processual. A

confissão do delito em sede de interrogatório policial poderia ser uma afronta ao direito ao silêncio do investigado (art. 5º, LXIII, CF), haja vista a ausência – na maioria dos casos – do defensor durante o interrogatório.

Além disso, no julgamento do HC 657.165/RJ, STJ, o Min. Rogério Schietti destacou que a confissão poderia ensejar em uma autoincriminação antecipada, pois naquele momento o investigado não sabe se será agraciado ou não pelo instituto, vejamos:

(...)

Não há como simplesmente considerar ausente o requisito objetivo da confissão sem que, no mínimo, o investigado tenha ciência sobre a existência do novo instituto legal (ANPP) e possa, uma vez equilibrada a assimetria técnico-informacional, refletir sobre o custo-benefício da proposta, razão pela qual “o fato de o investigado não ter confessado na fase investigatória, obviamente, não quer significar o descabimento do acordo de não persecução (CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote Anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020, p. 112).

4. É também nessa linha o Enunciado n. 13, aprovado durante a I Jornada de Direito Penal e Processo Penal do CJF/STJ: A inexistência de confissão do investigado antes da formação da opinião delicti do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal.

5. A exigência de que a confissão ocorra no inquérito para que o Ministério Público ofereça o acordo de não persecução penal traz, ainda, alguns inconvenientes que evidenciam a impossibilidade de se obrigar que ela aconteça necessariamente naquele momento. Deveras, além de, na enorme maioria dos casos, o investigado ser ouvido pela autoridade policial sem a presença de defesa técnica e sem que tenha conhecimento sobre a existência do benefício legal, não há como ele saber, já naquela oportunidade, se o representante do Ministério Público efetivamente oferecerá a proposta de ANPP ao receber o inquérito relatado. Isso poderia levar a uma autoincriminação antecipada realizada apenas com base na esperança de ser agraciado com o acordo, o qual poderá não ser oferecido pela ausência, por exemplo, de requisitos subjetivos a serem avaliados pelo membro do Parquet. (...)

(STJ, 6ª Turma, HC 657.176/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 09.08.2022, DJE 18.08.2022)”

2.3.3. Infração penal cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Este tópico é fundamental para delimitar o campo de aplicação do ANPP e garantir que apenas infrações penais que não colocam em risco a integridade física ou emocional de terceiros, possam ser resolvidos por meio do acordo. A exclusão de

crimes violentos ou com grave ameaça reflete a preocupação do legislador com a proteção das vítimas e a proporcionalidade no tratamento dos delitos. Crimes que envolvem violência, ou qualquer ameaça significativa contra a segurança pessoal da vítima são, em regra, considerados mais graves e exigem a continuidade da persecução penal tradicional para assegurar uma resposta proporcional ao ato cometido. Todavia, a violência que impede a celebração do acordo, é aquela presente na conduta, e não no resultado. É nesse sentido, aliás, o teor do Enunciado n. 23 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM): "É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente".

2.3.4. Infração penal com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

A limitação da pena mínima a quatro anos reflete a intenção de reservar o ANPP para crimes cuja gravidade é considerada relativamente baixa. Mas, para aferição da pena mínima cominada ao delito, devem ser levadas em consideração as causas de aumento e diminuição de pena aplicáveis ao caso concreto (art. 28-A, §1º, do CPP). É exatamente nesse sentido o teor do Enunciado n. 29 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM): "Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o art. 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que dispõe os enunciados sumulados n. 243 e n. 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal";

2.3.5. Ser o acordo uma medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Esse requisito é central para assegurar que o ANPP não seja utilizado indiscriminadamente, mas apenas em situações onde sua aplicação possa cumprir,

de forma adequada, os objetivos que ele almeja alcançar. Devem ser analisados tantos as características que envolvam uma infração mais grave, bem como elementos que levem a crer em uma maior culpabilidade do agente. A “necessidade da medida” significa que, no caso específico, o ANPP é a resposta penal mais apropriada e adequada a infração cometida, levando em consideração as circunstâncias dela. Já a “suficiência da medida” se refere ao fato de que o ANPP deve, por si só, ser capaz de atingir os fins preventivos e punitivos da sanção penal. Ou seja, o cumprimento das condições estabelecidas no acordo deve ser suficiente para evitar a reincidência e para reprovar o comportamento ilícito perante a sociedade. Buscando uma solução penal realmente eficaz e proporcional. Esses critérios evitam a banalização dos acordos e assegura que o ANPP seja aplicado apenas em casos em que seja realmente capaz de promover a justiça restaurativa e o cumprimento das finalidades da pena.

2.4. Das condições do Acordo de não persecução penal

A seguir iremos abordar sobre as condições do Acordo de Não Persecução Penal, prevista nos incisos I a V do art. 28-A, CPP.

As condições do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) são requisitos específicos que o investigado deve cumprir para que o acordo seja válido e possa substituir o prosseguimento de uma ação penal.

Para que o acordo seja firmado, o investigado deve assumir o compromisso de cumprir certas condições, que podem ser aplicadas de forma cumulativa ou alternativa. Essas condições, no entanto, não configuram pena, pois lhes falta uma característica essencial a qualquer pena: a imperatividade. Em outras palavras, em caso de pena, o Estado pode exigir seu cumprimento coercitivamente, independentemente da vontade do condenado. No Acordo de Não Persecução Penal, contudo, o investigado, de maneira voluntária, compromete-se a cumprir condições que não envolvem privação de liberdade e, ao fazê-lo, esgota-se o interesse processual em iniciar uma ação penal, possibilitando o arquivamento do procedimento investigatório e, posteriormente, a declaração de extinção da punibilidade.

As condições são:

2.4.1. Reparação do dano:

O inciso I determina que, sempre que possível, o investigado deve reparar integralmente o dano causado pela infração, salvo se estiver comprovadamente impossibilitado de fazê-lo. Essa condição visa a justiça restaurativa, ou seja, possibilita que o investigado compense os prejuízos materiais ou morais causados à vítima. Como não há qualquer restrição na norma, é possível a reparação de qualquer espécie de dano. A reparação do dano é uma forma de minimizar as consequências do crime e de proporcionar um desfecho mais satisfatório para a vítima, ao mesmo tempo que promove a responsabilização direta do investigado.

2.4.2. Renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo MP como instrumento, produto ou proveito do crime:

O inciso II estabelece que o investigado pode renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público. Esse dispositivo busca garantir que o investigado não mantenha qualquer benefício ou lucro obtido de forma ilícita. A renúncia desses bens serve como uma forma de reparação indireta e também de prevenção, desincentivando o uso de bens adquiridos ilegalmente. Afinal, não faria sentido que o ANPP fosse celebrado se o investigado pudesse manter os instrumentos utilizados no crime ou, ainda mais, os benefícios obtidos de maneira ilícita. Por essa razão, uma condição indispensável para a celebração do acordo é que o investigado aceite, de forma voluntária, renunciar a bens e direitos apontados pelo Ministério Público. Esse ato configura, portanto, uma espécie de confisco consentido. Embora tais condições não possam ser classificadas como efeitos de uma condenação, pois não existe sentença penal transitada em julgado, elas se aproximam dos efeitos extrapenais previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 91 do Código Penal.

2.4.3. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por um período equivalente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, que será indicado pelo Juízo da Execução:

No inciso III, prevê-se a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por um período equivalente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, que será indicado pelo Juízo da Execução, na forma do art. 46 do Código Penal. A prestação de serviços funciona como uma forma de pena alternativa, envolvendo o investigado em atividades de utilidade pública e promovendo o benefício social. Esse trabalho contribui para a reeducação do indivíduo, ao mesmo tempo que se apresenta como uma sanção com impacto positivo para a sociedade. O seu descumprimento não poderia acarretar em conversão para pena privativa de liberdade, haja vista o instituto do ANPP.

2.4.4. Pagamento de uma prestação pecuniária a uma entidade pública ou de interesse social, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.

O inciso IV prevê que o investigado realize o pagamento de uma prestação pecuniária a uma entidade pública ou de interesse social, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito. Essa entidade será indicada pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 45 do Código Penal. Esse valor será estipulado conforme as possibilidades financeiras do investigado e a gravidade do delito. A prestação pecuniária representa uma medida de punição financeira, direcionando recursos para causas que beneficiem a coletividade, ao mesmo tempo que gera um impacto econômico para o autor do delito, reforçando a mensagem de que sua conduta teve um custo.

2.4.5. Outras condições que sejam adequadas ao caso concreto, estabelecidas pelo Ministério Público.

Por fim, o inciso V permite que o Ministério Público estabeleça outras condições que sejam adequadas ao caso concreto. Essa previsão concede uma certa flexibilidade ao acordo, permitindo que o MP adapte as condições de acordo com as particularidades do crime, do contexto e do perfil do investigado. No entanto, essas condições devem ser razoáveis e proporcionais ao delito cometido e devem estar de acordo com a legislação vigente. Essas condições não têm como objetivo

punir o investigado, mas sim evidenciar seu comprometimento e responsabilidade no processo de ressocialização, justificando a desnecessidade de iniciar a ação penal propriamente dita. Em conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante sobre o art. 89, §2º, da Lei n. 9.099/95, é apropriado concluir que essas condições adicionais podem incluir o cumprimento de penas restritivas de direitos além das já previstas nos incisos do art. 28-A do CPP, como, por exemplo, a perda de bens e valores, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana.

Essas condições garantem que o ANPP não seja apenas um acordo formal, mas um instrumento eficaz para a responsabilização, a reparação e a reeducação do investigado, permitindo que o sistema de justiça penal encontre soluções alternativas e mais eficientes para crimes de menor gravidade.

2.5. Hipóteses de vedação ao acordo de não persecução penal

Em conformidade com o art. 28-A, §2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964, e com algumas alterações em comparação com o Art. 18, Res. 181/17 CNMP, anteriormente previsto, vieram algumas hipóteses em que não será permitida a proposta do acordo de não persecução penal, nas seguintes situações:

2.5.1. Vedação ao ANPP quando for cabível a transação penal nos Juizados Especiais Criminais:

O inciso I prevê a vedação ao ANPP quando for cabível a transação penal nos Juizados Especiais Criminais. Há essa vedação porque entende-se que a transação penal é mais benéfica para o investigado, em comparação com o ANPP. Ressaltando que ela é uma opção mais vantajosa para o investigado, uma vez que não exige confissão nem impõe tantas condições.

2.5.2. Se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas:

Já o inciso II veda se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. Isso reflete uma escolha criteriosa do legislador, destinada a assegurar que o benefício do acordo seja restrito a indivíduos sem um padrão contínuo de envolvimento com o crime.

Para fins de exemplificação: reincidente é aquele que comete um novo delito após o trânsito em julgado de uma condenação, observado o lapso temporal de 5 (cinco) anos.

“A reincidência pressupõe uma sentença condenatória transitada em julgado por prática de crime. Há reincidência somente quando o novo crime é cometido após a sentença condenatória de que não cabe mais recurso.” (JESUS, 2013, p. 611)

Já nos elementos probatórios que indiquem uma conduta habitual reiterada é observado a habitualidade criminosa do agente, e não do delito praticado. Onde tem-se uma sequência de atos que demonstram um estilo de vida por parte do agente.

2.5.3. Ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo:

No inciso III o agente não pode ter sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. Demonstra uma preocupação do legislador com a utilização de medidas alternativas como um incentivo à recuperação do investigado. Essa restrição tem o objetivo de evitar que indivíduos reincidam na prática de crimes leves e voltem a recorrer a medidas alternativas como solução repetida, esvaziando, assim, o efeito preventivo dessas opções. Buscando alcançar acusados primários, que tenham praticado um delito pela primeira vez.

2.5.4. Crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Por fim, no inciso IV vida vedado o acordo nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. O legislador inicialmente estabelece a proibição do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) para crimes cometidos em contexto de violência doméstica ou familiar, sem especificar que a vítima deva ser necessariamente uma mulher. Assim, qualquer tipo de violência – seja física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral – ocorrida no ambiente doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto (Lei n. 11.340/06, arts. 5º e 7º) impede a celebração do acordo, independentemente do gênero da vítima (homem ou mulher). Seguindo essa mesma linha de interpretação, é razoável concluir que essa restrição se aplica também a crimes de violência doméstica ou familiar cometidos contra crianças e adolescentes, nos termos da Lei Henry Borel, Lei n. 14.344/22.

Além disso, o art. 28-A, §2º, inciso IV, do CPP, impede o ANPP para crimes cometidos contra uma mulher em razão de sua condição de sexo feminino, independentemente de estarem ou não no contexto de violência doméstica ou familiar. Observada a reprovabilidade da conduta, bem como a expressa vedação presente na Lei Maria da Penha (lei n. 11.340/06) em seu art. 41, acerca da aplicação do JECRIM (lei n. 9.099/95), podendo ser interpretado também ao ANPP, *“Art. 41 Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. “*

A Lei Maria da Penha não veda apenas a aplicação do JECRIM nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas veda também em seu art. 17 a aplicação de penas de multa, cestas básicas ou outras penas pecuniárias. *“Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.”*

Ficando clara a preocupação do legislador em punir, efetivamente, o agente que comete, de alguma forma, violência doméstica e familiar contra a mulher.

Abaixo está disposta uma tabela comparando o Art. 18, Res. 181/17 CNMP, e o atual art. 28-A do CPP, para fins de facilitação das alterações que ocorreram com o Pacote Anticrime.

Art. 18, Res. 181/17 CNMP	Art. 28-A CPP
§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que: I – for cabível a transação penal, nos termos da lei; II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local; III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95; IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal; V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.	§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.
§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre	§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - se o investigado for reincidente ou

acompanhado de seu defensor.	se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.
------------------------------	---

3. DA USABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Neste tópico iremos abordar a questão da usabilidade acerca do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que representa um marco na busca por métodos alternativos para o processamento de crimes de menor gravidade e sem violência, inaugurando uma nova fase de justiça consensual no país. Esse instituto surge como uma alternativa que visa reduzir a sobrecarga do sistema judiciário, permitindo que determinados delitos sejam resolvidos sem necessidade de um longo processo penal, desde que o investigado preencha os requisitos legais e aceite cumprir determinadas condições que já foram abordadas no decorrer do trabalho.

Entre as vantagens do ANPP, destacam-se a celeridade processual, a economia de recursos públicos e a redução da taxa de encarceramento, proporcionando um sistema de justiça mais eficiente e acessível. Ao privilegiar soluções extrajudiciais, o acordo contribui para a pacificação social, incentivando o cumprimento de obrigações que beneficiem a vítima e a comunidade. A possibilidade de extinção da punibilidade ao final do acordo oferece ainda um incentivo ao investigado para reparar os danos causados e evitar o estigma de um processo criminal.

Por outro lado, o ANPP também possui desvantagens que geram debates entre doutrinadores e operadores do Direito. Um dos pontos controversos é a exigência de confissão por parte do investigado, que, segundo alguns críticos, pode representar uma limitação ao direito de defesa e ao princípio da presunção de inocência. Além disso, há questionamentos sobre a aplicação desigual do acordo em diferentes regiões do país, além de preocupações sobre sua interpretação em casos de reincidência ou habitualidade criminosa. A suspensão do prazo de prescrição enquanto o ANPP é cumprido também é um tema delicado, uma vez que altera o fluxo tradicional dos processos penais.

A análise da usabilidade do ANPP, considerando suas vantagens e desvantagens, revela uma medida inovadora e complexa que demanda uma aplicação cuidadosa para que alcance seus objetivos de despenalização e eficiência, sem comprometer os direitos fundamentais dos investigados. Assim, o presente estudo busca apresentar em que medida o ANPP contribui para uma justiça mais eficaz e humana, ao mesmo tempo em que identifica as limitações e desafios de sua implementação no cenário jurídico brasileiro.

3.1. Das vantagens do acordo de não persecução penal

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) apresenta diversas vantagens, tanto para o sistema de justiça criminal quanto para o próprio investigado, e sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) representa um avanço significativo na busca por uma justiça mais ágil, eficiente e proporcional.

A seguir abordaremos as principais vantagens acerca do ANPP, detalhando seus principais pontos.

3.1.1. Celeridade processual e desafogo do sistema judicial

O ANPP contribui para a redução da sobrecarga no sistema judicial ao permitir a resolução de casos menos complexos sem a necessidade de um longo processo penal. Com isso, casos que envolvem crimes de menor gravidade, com pena mínima inferior a quatro anos, podem ser solucionados por meio de um acordo, reduzindo o número de processos que chegam às etapas de instrução e julgamento. Essa medida diminui a carga de trabalho do Judiciário e libera recursos que podem ser destinados a outros locais que demandam maior atenção, bem como recurso pessoal, como juízes, promotores e defensores que podem concentrar esforços em casos mais graves e de maior complexidade.

Além do fato de evitar a super lotação dos presídios, que é um problema grave e persistente no sistema penitenciário brasileiro, com profundas implicações para a segurança pública, a dignidade humana e a eficácia do sistema de justiça criminal.

Ou seja, o ANPP tem se mostrado uma ferramenta eficaz para evitar a judicialização e o encarceramento em massa de crimes de menor gravidade, possibilitando que os recursos do sistema de justiça sejam concentrados em casos mais graves e complexos. Do mesmo modo que contribuiu fielmente no andamento do processo, que o torna mais célere, mais econômico e mais eficaz para ambas as partes, inclusive para a sociedade, desafogando o judiciário com crimes que são resolvidos por meio do ANPP.

3.1.2. Eficiência e economia de recursos públicos

Processos criminais consomem uma quantidade expressiva de recursos públicos, incluindo os custos com a manutenção de aparatos de segurança, logística processual e infraestrutura para sustentar as audiências e demais etapas processuais. Com a implantação do ANPP, o Estado economiza recursos que seriam gastos com todo o trâmite de um processo penal convencional. E realoca para outras áreas do próprio judiciário em que há uma maior necessidade desses recursos – infraestrutura em comarcas do interior, por exemplo. Esse acordo permite a solução de conflitos de maneira mais rápida e econômica, beneficiando não só as partes envolvidas, mas também a sociedade, que vê esses recursos sendo potencialmente redirecionados para outras necessidades.

3.1.3. Reintegração social e prevenção à reincidência

A natureza despenalizadora do ANPP facilita a reintegração social do investigado, permitindo que ele reconheça a responsabilidade pela infração sem passar pelo estigma de uma condenação formal e da pena privativa de liberdade. Com a possibilidade de cumprir condições alternativas, como prestação de serviços comunitários, reparação do dano ou outras medidas educativas, o investigado é incentivado a refletir sobre suas ações e a reparar os prejuízos causados, o que pode atuar como fator preventivo para futuros delitos.

Ao evitar a prisão e seus impactos negativos – como o contato com o ambiente carcerário e o risco de influência criminosa – o ANPP contribui para reduzir as chances de reincidência, favorecendo a mudança de conduta do infrator e sua readaptação ao convívio social. Problema este que é muito comentado em nosso ordenamento jurídico – a falha na ressocialização do detento. Evitando colocar o investigado nesse ambiente, as chances de que ele não venha a delinquir novamente, aumentam de forma exponencial.

3.1.4. Proporcionalidade e justiça restaurativa

O ANPP reflete uma abordagem mais proporcional do Direito Penal, pois visa adaptar a resposta estatal à gravidade da conduta, aplicando sanções

alternativas e de caráter reeducativo em vez de penas privativas de liberdade. Essa característica é especialmente relevante para crimes de menor potencial ofensivo, onde a pena de prisão pode ser desproporcional e menos eficaz para a ressocialização do infrator.

O acordo possibilita a adoção de práticas de justiça restaurativa, que incentivam o diálogo entre o infrator e o *parquet*, permitindo a reparação dos danos. Assim, a vítima também se sente mais atendida, recebendo compensações ou medidas reparatorias que valorizam o impacto da conduta sobre sua vida, criando uma justiça que não apenas pune, mas restaura e repara.

3.1.5. Fortalecimento da autonomia do Ministério Público

O ANPP também fortalece o papel do Ministério Público (MP), pois concede ao órgão o poder de negociar diretamente com o investigado e avaliar o cabimento do acordo com total discricionariedade, visto que, conforme abordamos, o ANPP não se trata de um direito subjetivo do investigado. O MP passa a atuar de forma mais ativa na resolução de conflitos penais e no uso de mecanismos consensuais para conduzir as investigações e promover a justiça. Com o ANPP, o MP adquire maior capacidade de selecionar e priorizar os casos mais graves, o que contribui para um sistema de justiça mais seletivo, estratégico e eficiente.

Vale ressaltar que a possibilidade de celebração do acordo depende da avaliação do MP sobre o cumprimento dos requisitos legais, como o reconhecimento do cometimento da infração e o comprometimento com o cumprimento das condições pactuadas. Assim, o ANPP contribui para o controle e a eficiência na atuação do MP, estimulando uma análise cuidadosa e fundamentada sobre a adequação e os benefícios de cada acordo.

3.1.6. Redução do estigma criminal e preservação dos antecedentes

Uma vantagem notável para o investigado é a oportunidade de evitar uma condenação que poderia prejudicar seu histórico criminal e comprometer aspectos de sua vida pessoal e profissional. Ao firmar o ANPP, o investigado evita os efeitos negativos de um registro de condenação, como o estigma social, as limitações de acesso a oportunidades de emprego e as dificuldades na reintegração ao mercado

de trabalho. Isso significa que, ao contrário de uma pena convencional, o cumprimento das condições do ANPP resulta na extinção da punibilidade sem gerar antecedentes criminais.

Por fim, concluímos que o Acordo de Não Persecução Penal, como um mecanismo inovador de justiça penal consensual, promove diversas vantagens para o sistema de justiça brasileiro. Ele equilibra a necessidade de punição e responsabilização com a busca pela reintegração social e a economia processual. Embora apresente limites e exija a devida avaliação do Ministério Público para seu cabimento, o ANPP representa uma alternativa eficaz para lidar com crimes de menor gravidade, oferecendo uma resposta penal mais proporcional, eficiente e restaurativa. Dessa forma, o acordo se posiciona como um importante instrumento de modernização e humanização da justiça criminal, beneficiando a sociedade, o sistema judicial e o próprio investigado. Das desvantagens do acordo

3.2. Das desvantagens do acordo de não persecução penal

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) trouxe benefícios inegáveis ao sistema de justiça criminal brasileiro, como a celeridade processual e a redução de casos de encarceramento, mas também apresenta desvantagens e desafios complexos que demandam análise crítica. Estes pontos incluem riscos à igualdade e à imparcialidade, possíveis impactos no devido processo legal, e algumas dificuldades na execução prática do acordo.

3.2.1. Desigualdade e seleção arbitrária de casos

Uma das críticas centrais ao ANPP diz respeito à possibilidade de desigualdade na aplicação do acordo, pois ele é concedido a partir de critérios discricionários do Ministério Público (MP). O promotor tem um poder considerável para decidir se oferece ou não o acordo, o que pode resultar em interpretações desiguais e arbitrariedades, especialmente em uma realidade em que diferentes promotores podem ter interpretações distintas sobre o mesmo caso. Essa decisão discricionária pode, em alguns casos, favorecer indivíduos de uma classe social ou etnia em detrimento de outros, comprometendo o princípio da isonomia no sistema de justiça.

3.2.2. Pressão para confissão e renúncia ao processo

Outro ponto de crítica refere-se à exigência de confissão como condição para a celebração do ANPP. A necessidade de o acusado admitir culpa para obter o benefício do acordo pode levar a confissões forçadas, principalmente em casos de investigados vulneráveis, que podem se sentir pressionados a confessar mesmo sem terem cometido o crime para evitar uma longa e custosa batalha judicial. Esse aspecto pode representar uma ameaça ao direito de defesa, dado que o indivíduo abdica do contraditório e do pleno exercício de seu direito a um julgamento, em troca de evitar a pena. Todavia, cabe esclarecer que, com o julgamento em sede de Plenário do Habeas Corpus nº 185.913/DF, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese que é possível o oferecimento do ANPP em processos iniciados antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), mesmo que o réu não tenha confessado até aquele momento.

3.2.3. Impacto na reincidência e na reintegração social

O ANPP, ao evitar o encarceramento, tem um efeito positivo na redução do número de presos e na preservação dos antecedentes do investigado, mas, por outro lado, não inclui um plano robusto para a efetiva reintegração social dos indivíduos beneficiados pelo acordo. Como ele não demanda, em muitos casos, medidas de apoio pós-acordo, há a possibilidade de que o investigado retorne à prática criminosa após o cumprimento das condições. O ANPP poderia ser mais eficaz se atrelado a políticas de apoio e acompanhamento, especialmente para infratores primários ou aqueles em situação de vulnerabilidade social. Contudo essas chances são menores se comparadas ao indivíduo que é encarcerado, mas ainda existem.

3.2.4. Limitações para crimes em contextos de violência doméstica e familiar

O ANPP não é aplicável em casos de violência doméstica e familiar, o que se justifica pela gravidade dos danos sociais e psicológicos que esses crimes causam. Contudo, essa vedação também levanta críticas, pois limita o acesso ao

ANPP para indivíduos acusados de delitos sem histórico de violência anterior ou reincidência, especialmente quando as vítimas, por razões pessoais, desejam evitar a judicialização. Essa exclusão, embora importante para a proteção das vítimas, também pode gerar conflitos de interesse, especialmente em contextos onde acordos amigáveis poderiam ser alcançados.

3.2.5. Potencial para aumento de controle penal sobre o indivíduo

Apesar de ser uma alternativa ao encarceramento, o ANPP pode representar uma forma de controle penal, ao submeter o investigado a condições que devem ser cumpridas sob a supervisão estatal. Em alguns casos, essas condições são rigorosas, como restrições de direitos, serviços comunitários, ou limitações que interferem diretamente na vida do investigado. Além disso, o não cumprimento integral das condições pode levar a uma retomada do processo judicial e, eventualmente, à condenação. Assim, o ANPP pode transformar-se em uma ferramenta que, ao invés de ser uma medida despenalizadora, mantém o investigado sob controle constante e pode retomar com um processo penal tradicional, podendo se tornar em uma pena privativa de liberdade.

Desse modo, concluímos que, embora o Acordo de Não Persecução Penal traga vantagens significativas, como a diminuição de processos judiciais e a redução do encarceramento, suas desvantagens revelam um lado complexo que exige atenção para evitar desigualdades, coerção e excessivo controle penal.

3.3. Impacto do acordo de não persecução penal na reincidência criminal

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tem potencial para impactar positivamente a taxa de reincidência criminal, especialmente em casos de crimes de menor gravidade. A aplicação do ANPP permite que investigados evitem o sistema carcerário e a influência criminosa de detentos reincidentes. No entanto, é fundamental avaliar se a medida, isoladamente, é suficiente para reduzir a reincidência ou se, em alguns casos, a falta de políticas de apoio e acompanhamento compromete a efetividade do acordo na reintegração social do investigado.

3.3.1. Aspectos Positivos

Um dos principais benefícios do ANPP é o afastamento do investigado do ambiente prisional, que frequentemente expõe o indivíduo a condições desumanas e a contatos que podem perpetuar o ciclo de criminalidade. Ao evitar o encarceramento, o ANPP reduz os efeitos negativos da pena privativa de liberdade e promove uma abordagem mais humanitária, proporcionando ao investigado uma oportunidade de se redimir e de manter-se produtivo na sociedade.

Além disso, as condições impostas pelo ANPP, como a reparação do dano e a prestação de serviços à comunidade, atuam como ferramentas de reflexão e responsabilidade social. Tais exigências, além de minimizar os danos causados à vítima e à comunidade, contribuem para conscientizar o investigado sobre as consequências de seus atos.

3.3.2. Desafios e Limitações

Apesar dos pontos positivos, a efetividade do ANPP na redução da reincidência pode ser limitada pela ausência de políticas complementares que apoiem a reintegração dos investigados. Muitos dos indivíduos beneficiados pelo ANPP pertencem a grupos sociais vulneráveis e têm pouca ou nenhuma estrutura de suporte que os ajude a se afastar da prática criminosa. Sem acompanhamento psicológico, assistência social ou acesso a programas de qualificação profissional, esses investigados podem retornar ao crime, devido à falta de alternativas viáveis.

Estudos e dados empíricos são essenciais para uma análise robusta do impacto do ANPP na reincidência. Instituições como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizam pesquisas que podem ser usadas para embasar a discussão sobre a efetividade do ANPP e sugerir a implementação de programas complementares. Programas de acompanhamento e assistência, especialmente para investigados em situação de vulnerabilidade social, poderiam melhorar a eficácia do ANPP como medida de reintegração, prevenindo novos delitos e promovendo uma justiça mais inclusiva e restaurativa.

3.4. PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O ANPP é um mecanismo que se alinha aos princípios da justiça restaurativa, oferecendo uma alternativa ao modelo tradicional punitivo ao permitir que o investigado participe ativamente do processo de reparação dos danos. Sob a perspectiva da justiça restaurativa, o foco deixa de ser exclusivamente a punição do investigado, para se concentrar na reparação do dano causado e na restauração das relações entre a vítima, o infrator e a sociedade.

3.4.1. Reparação do Dano e Responsabilidade

A justiça restaurativa enfatiza a importância da responsabilização do infrator e da reparação dos prejuízos causados à vítima. No ANPP, uma das condições obrigatórias é que o investigado, sempre que possível, repare o dano material ou moral que causou. Esse aspecto é uma tentativa de restaurar, ainda que parcialmente, a condição da vítima antes do ato ilícito, permitindo que o infrator contribua diretamente para minimizar as consequências do crime. A reparação cria um ambiente onde o investigado reconhece a extensão de seu ato, reforçando o senso de responsabilidade.

3.4.2. Fortalecimento da Comunidade e Restabelecimento de Laços

A prestação de serviços à comunidade, prevista no ANPP, aproxima o infrator da sociedade e promove um relacionamento positivo com o coletivo. Essa condição é uma oportunidade de retribuição, onde o investigado se engaja em ações que beneficiam a comunidade e demonstram seu compromisso com a reparação. Essa interação pode fortalecer os laços sociais e contribuir para a reconstrução da confiança entre o infrator e a comunidade, promovendo uma reconciliação que vai além do ato punitivo.

3.4.3. Desafios para a Implementação Restaurativa do ANPP

Apesar das características restaurativas do ANPP, sua aplicação pode enfrentar desafios na execução. A ausência de contato direto com a vítima e a falta

de um facilitador, por exemplo, são limitações que impedem o diálogo direto entre as partes envolvidas, elemento essencial para a justiça restaurativa. A implementação de práticas restaurativas mais amplas, como círculos de reconciliação ou reuniões mediadas entre vítima e infrator, poderia enriquecer o acordo, promovendo uma reparação mais profunda.

Outra questão é a possibilidade de que o ANPP seja visto apenas como uma alternativa processual, sem que os princípios restaurativos sejam aplicados integralmente. Para que o ANPP se consolide como um instrumento de justiça restaurativa, é necessário que promotores, juízes e defensores adotem uma postura que valorize não só a celeridade e a economia processual, mas também a oportunidade de transformar a experiência do infrator e de reparar o dano causado à vítima.

A adoção do ANPP com base nos princípios da justiça restaurativa oferece um modelo de justiça mais inclusivo e transformador, capaz de promover uma resposta penal que transcende a punição e se aproxima da reparação e do restabelecimento dos laços sociais. Contudo, a incorporação plena da justiça restaurativa ao ANPP depende da adaptação do sistema de justiça para valorizar práticas restaurativas e garantir o envolvimento efetivo das vítimas e da comunidade no processo de resolução de conflitos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) confirmou que esse instituto representa um marco importante na evolução do sistema de justiça penal brasileiro, tanto por promover a eficiência processual quanto por oferecer uma resposta penal menos punitiva e mais restaurativa. Os objetivos traçados na pesquisa foram alcançados ao evidenciar as condições de aplicabilidade do ANPP, seus critérios de vedação, e o impacto prático do acordo na mitigação da superlotação carcerária e na diminuição da sobrecarga judicial.

A pesquisa identificou, contudo, desafios inerentes à aplicação prática do ANPP, destacando o papel central do Ministério Público na avaliação do cabimento do acordo e a potencial disparidade nas interpretações desse critério entre diferentes promotores e regiões do país. Esse aspecto reforça a necessidade de regulamentações e diretrizes mais claras que orientem a prática do ANPP, minimizando riscos de arbitrariedade e desigualdade no acesso ao benefício. A discricionariedade conferida ao Ministério Público pode, sem critérios uniformes, comprometer a finalidade do ANPP como medida inclusiva e despenalizadora, o que exige aprimoramentos na formação e supervisão dos operadores envolvidos.

Além disso, a obrigatoriedade de confissão pelo investigado para a celebração do acordo levantou questões sobre possíveis violações ao direito de defesa e ao princípio da presunção de inocência, aspectos que podem ser abordados por estudos futuros que investiguem o impacto desse requisito na adesão ao ANPP e na percepção dos investigados quanto à sua liberdade de escolha.

A análise das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 185.913/DF, sobretudo a aplicabilidade retroativa do ANPP, evidenciou um entendimento mais abrangente e progressivo do conceito de “lei penal mais benéfica”. Essa interpretação reforça a natureza híbrida do ANPP, que atua tanto na esfera processual quanto na material. Esse entendimento inovador abre um campo importante para discussões doutrinárias sobre a retroatividade de normas de caráter misto, e pode inspirar novos estudos voltados ao impacto da retroatividade do ANPP em processos pendentes.

Como sugestão para novas pesquisas, este estudo aponta para a necessidade de aprofundar a investigação sobre a relação entre o ANPP e a reincidência criminal. Avaliar se o cumprimento do acordo contribui efetivamente

para a reintegração social ou, ao contrário, favorece a recorrência de práticas delituosas é essencial para validar o ANPP como instrumento despenalizador. Outra linha de pesquisa que se apresenta relevante é o estudo do ANPP em casos que envolvem investigados em situação de vulnerabilidade econômica e social, analisando se as condições para a celebração do acordo são adequadas a essas populações e como o sistema de justiça pode promover uma aplicação mais inclusiva.

Conclui-se, portanto, que o ANPP é uma ferramenta promissora, mas que ainda requer ajustes para atingir plenamente seus objetivos. A pesquisa revelou que a efetividade do acordo depende não apenas de sua regulamentação, mas também de uma atuação sensível e uniformizada dos operadores do sistema de justiça. A busca pela implementação justa e equitativa do ANPP deve ser uma prioridade contínua para que ele realmente contribua para um sistema penal mais eficiente, proporcional e comprometido com a função social e restaurativa do direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriel. A discricionariedade do Ministério Público no ANPP e a igualdade de tratamento. *Revista de Direito Penal*, v.14, p. 45-67, 2021.

ANDRADE, Mariana. ANPP e reinserção social: oportunidades perdidas. *Estudos de Direito Penal*, v.31, p. 210-233, 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 30 de out. 2024

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 31. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

CARDOSO, Thiago. ANPP e o risco de confissões forçadas: uma análise crítica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v.29, p. 84-102, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça restaurativa: manual de implementação para o sistema de justiça brasileiro*. Brasília: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Resolução nº 181/2017*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2024.

CONJUR. Juiz não pode interferir na discricionariedade do MP sobre o ANPP. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-25/juiz-nao-interferir-discricionariedade-mp-anpp/>. Acesso em: 5 nov. 2024.

CONJUR. Da inconstitucionalidade e irrelevância do requisito da confissão no ANPP. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-17/tribuna-defensoria-inconstitucionalidade-irrelevancia-confissao-anpp/>. Acesso em 22 de out. 2024

CONJUR. ANPP: tese fixada pelo STF no HC 185.913-DF e efeito perseverança. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-27/anpp-tese-fixada-pelo-stf-no-hc-185-913-df-e-efeito-perseveranca/> Acesso em 06 de out. 2024

CONJUR. Decisão do STF sobre ANPP impacta milhares de processos em tramitação. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-out-03/decisao-do-stf-sobre-anpp-impacta-milhares-de-processos-em-tramitacao/> Acesso em 06 de out. 2024

FERNANDES, Antônio. *Violência doméstica e as limitações do ANPP*. Brasília: Instituto de Direito e Justiça, 2022.

GOMES, Luiz Flávio. *Justiça penal negociada e os caminhos da justiça restaurativa no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2020.

GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Sistema Prisional em Números: Impactos das Políticas Penais no Brasil*. Relatório Anual. Brasília: IPEA, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Processo Penal e Garantias Fundamentais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal – Volume Único, 12ª ed.* São Paulo: Editora JusPodivm, 2023

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Acordo de não persecução penal: reflexões e aspectos práticos. *Revista dos Tribunais*, n. 1003, 2020.

MARINHO, Pedro; LOPES, Mariana. O Acordo de Não Persecução Penal e a Justiça Restaurativa: limites e possibilidades. *Revista de Direito Penal Contemporâneo*, v.13, p. 112-134, 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MPMT). Artigo. *Inconstitucionalidade da exigência de confissão para proposta de ANPP*. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/conteudo/58/127190/inconstitucionalidade-da-exigencia-de-confissao-para-proposta-de-anpp> Acesso em: 3 nov. 2024.

NOGUEIRA, Paulo. *Reincidência Criminal e Políticas de Justiça Restaurativa*. Porto Alegre: Editora Acadêmica, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Pacote Anticrime Comentado – Lei 13.964/2019*. São Paulo: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Miguel. *ANPP e o Controle Social: Uma Análise Crítica*. Recife: Editora Penal, 2022.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

PEREIRA, C. M. O ANPP e os crimes de violência doméstica: uma análise necessária. *Revista de Direito e Sociedade*, v.18, p. 66-89, 2021.

SILVA, Cristiano Maronna. Acordo de não persecução penal e sua importância no sistema de justiça criminal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v.30, n.112, 2020.

SILVA, Lucas. A expansão do controle penal através do ANPP. *Revista Jurídica de Direito e Sociedade*, v.25, p. 45-67, 2023.

SOUZA, Leonardo; SILVA, João. *Justiça Negociada: Riscos e Desafios no Contexto Brasileiro*. São Paulo: Editora Jurídica, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Notícias. *Operação Carne Fraca: STJ reafirma que investigado não tem direito subjetivo a acordo de não persecução penal.* Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20052022-Operacao-Carne-Fraca-STJ-reafirma-que-investigado-nao-tem-direito-subjetivo-a-acordo-de-nao-persecucao-penal-.aspx>>. Acesso em: 2 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Notícias. *Em repetitivo, Terceira Seção fixa teses sobre aplicação retroativa do ANPP.* Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/06112024-Em-repetitivo--Terceira-Secao-fixa-teses-sobre-aplicacao-retroativa-do-ANPP.aspx>>. Acesso em: 7 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Notícias. *Acordo de não persecução penal: a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ.* Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx>> Acesso em: 2 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Notícias. *Para Sexta Turma, falta de confissão no inquérito não impede acordo de não persecução penal.* Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/31082022-Para-Sexta-Turma--falta-de-confissao-no-inquerito-nao-impede-acordo-de-nao-persecucao-penal.aspx> Acesso em 05 de nov. 2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (TJDFT). Notícias. *Acordo de Não Persecução Penal.* Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/acordo-de-nao-persecucao-penal>> Acesso em: 6 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (TJDFT). *Reincidência: requisitos e constitucionalidade.* Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/agraves-e-atenuantes-genericas-1/reincidencia/requisitos-e-constitucionalidade#:~:text=Reincid%C3%Aancia%20%C3%A9%2C%20em%20termos%20comuns%2C%20repetir%20a%20pr%C3%A1tica%20do%20crime.&text=A%20reincid%C3%AAn-cia%20pressup%C3%B5e%20uma%20senten%C3%A7a,que%20n%C3%A3o%20cabe%20mais%20recurso.%E2%80%9D> Acesso em: 31 de out. 2024